



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LUIS FELIPE RODRIGUES SANTARÉM DEMCZUK

**A INSERÇÃO DO *BITCOIN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma
análise da viabilidade de sua penhora para a satisfação do crédito exequendo**

**BRASÍLIA
2021**

LUIS FELIPE RODRIGUES SANTARÉM DEMCZUK

A INSERÇÃO DO *BITCOIN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise da viabilidade de sua penhora para a satisfação do crédito exequendo

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

**BRASÍLIA
2021**

LUIS FELIPE RODRIGUES SANTARÉM DEMCZUK

A INSERÇÃO DO *BITCOIN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise da viabilidade de sua penhora para a satisfação do crédito exequendo

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora Anna Chrystina Porto

BRASÍLIA, _____ DE _____ 2021

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente à minha família que sempre me apoiou e proporcionou todas as condições para que eu pudesse alcançar este almejado e memorável momento.

Agradeço à minha namorada Júlia Vitória que me proporcionou a calma, o apoio e toda a descomunal ajuda que eu nem imaginava precisar para concluir este trabalho. Obrigado pelo seu cuidado, preocupação e tempo investido em me ajudar sempre.

Agradeço aos meus amigos por todos os momentos vividos, pelas alegrias e tristezas, pelas euforias e melancolias, tenham certeza que este projeto somente se concretizou dessa forma graças a vocês.

Agradeço ainda à minha orientadora pela ajuda proporcionada e dúvidas dirimidas.

Por fim, agradeço a todos aqueles que fizeram parte, direta ou indiretamente, na conclusão deste ciclo da minha vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 O <i>BITCOIN</i>.....	7
1.1 Evolução histórica da moeda e o contexto de surgimento das criptomoedas.....	7
1.2 A intrínseca relação entre o <i>Bitcoin</i> e o <i>Blockchain</i>	10
1.3 Características intrínsecas do <i>Bitcoin</i> e os seus impactos econômicos e sociais.....	12
2 A PENHORA.....	16
2.1 Exposição acerca do Processo de execução brasileiro.....	17
2.2 O procedimento da penhora e expropriação.....	18
2.3 Efeitos da penhora.....	19
2.4 Objeto da penhora.....	21
3 A PENHORA DO <i>BITCOIN</i>.....	22
3.1 A aptidão normativa do <i>Bitcoin</i> para fins expropriatórios.....	22
3.2 Panorama legislativo-normativo acerca da temática e breves apontamentos sobre sua natureza jurídica.....	25
3.3 O panorama jurisprudencial acerca da temática e as dificuldades práticas em concretizar a penhora do criptoativo.....	29
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	39

A INSERÇÃO DO *BITCOIN* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise da viabilidade de sua penhora para a satisfação do crédito exequendo

Luis Felipe Rodrigues Santarém Demczuk¹

RESUMO

O presente trabalho almeja correlacionar a inserção no ordenamento jurídico da criptomoeda *Bitcoin* e a viabilidade de sua expropriação para fins de satisfação do crédito exequendo no âmbito do processo de execução brasileiro. A temática merece relevante destaque, observada a recente notória valorização do *Bitcoin*, acarretando na maior procura por este instituto, demonstrando-se pertinente tratar da possibilidade de sua expropriação, estando as pessoas em geral com maior tendência a alocar seus investimentos no referido instituto. Nesse sentido, este artigo se utilizará de dados históricos e econômico-financeiros, legislação ampla e jurisprudência para consubstanciação da análise crítico-reflexiva acerca da aludida correlação, tendo por termo as implicações jurídicas, práticas e econômicas da eventual expropriação do *Bitcoin*.

Palavras-chave: *Bitcoin*. Penhora. Expropriação. Processo de execução. *Bitcoin* e Ordenamento Jurídico. Criptomoeda.

INTRODUÇÃO

O *Bitcoin*, instituto considerado enquanto criptomoeda, é uma inovação oriunda do Século XXI e possibilitada pelo advindo da computação e da internet, quando Satoshi Nakamoto, pseudônimo do criador da referida criptomoeda, criou um algoritmo computacional que, de forma simplista, se consubstancia em um bem dotado de valor econômico, atraindo, assim, o tratamento do mesmo pelo Direito.

No curso do presente trabalho, será exposto o aumento pela procura do *Bitcoin*, o qual torna-se cada vez mais atrativo do ponto de vista econômico, tendo sofrido valorização histórica no último ano, em parte causada pela pandemia da doença Covid-19, que enalteceu a insegurança das pessoas para com os diversos governos e autoridades financeiras mundialmente, sendo o *Bitcoin* uma possível resposta a estas pessoas em razão de suas intrínsecas características revolucionárias, aumentando conseqüentemente o número de adeptos ao instituto e a relevância

¹ Graduando de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, e-mail: luisdemczuk@gmail.com

econômica do instituto, alocando os indivíduos quantias pecuniárias no *Bitcoin*, podendo ser considerado um instrumento de relevante valor social.

Entretanto, o referido instituto constitui verdadeiro desafio para o Direito como um todo, ainda em razão de suas características inatas, sendo de especial relevância analisar a viabilidade de sua penhora e expropriação para satisfação do crédito exequendo, vez que, ante o exposto, representa valor patrimonial do adquirente, razão pela qual as mais diversas autoridades possuem interesse em regulamentá-la, especialmente para fins fiscais.

O presente trabalho pretende, assim, subsumir o instituto ao ordenamento jurídico pátrio, sendo realizada uma análise crítico-reflexiva acerca da expropriação do referido instituto, valendo-se, para tanto, de artigos científicos correlacionados, de livros de juristas, de dados econômico-financeiros oriundos de sites informativos, de ampla legislação, incluindo-se a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, e Instruções Normativas da Receita Federal e da Comissão de Valores Mobiliários assim como da jurisprudência, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando analisar, ainda, em específico, se a alta volatilidade do *Bitcoin* poderia acarretar em certa insegurança jurídica pelo interregno entre a determinação judicial e a efetiva alienação do bem e se frente às dificuldades técnicas enfrentadas para o devido cumprimento de eventual pronunciamento judicial determinando a constrição de *Bitcoins*, esta possuiria um caráter subsidiário em relação aos demais objetos de penhora.

Para consecução do objetivo colimado, o artigo destrinchou-se em tópicos pertinentes e explicativos que facilitam ao leitor a compreensão e análise do exposto para uma conclusão obstada de dúvidas.

Inicialmente, será realizada exegese do *Bitcoin*, observada a regressão histórica da moeda e o contexto de surgimento das criptomoedas, adentrando às peculiaridades do *Bitcoin*, conceituando-o e explicando seu respectivo funcionamento, além de expor suas inatas características e impactos sociais e econômicos.

Em um segundo momento, será exposto o instituto da penhora e da expropriação mediante breve exposição do processo de execução brasileiro inerente ao Código de Processo Civil de 2015 com o escopo de adentrar no procedimento da penhora e da expropriação, assim como demonstrar os efeitos e objetos daquela.

Por fim, será correlacionado o *Bitcoin* com a penhora e a expropriação, dissertando-se sobre a aptidão normativa da referida criptomoeda para fins

expropriatórios, o panorama legislativo-normativo da temática, constituído de diversas normas esparsas e infralegais, culminando na análise prática da penhora do *Bitcoin*, mediante compilação de julgados e suas respectivas análises, enaltecendo-se os desafios práticos e concretos na realização de sua penhora.

1 O *BITCOIN*

Ao longo da história, diversas modalidades de trocas de bens ou valores foram exploradas, antes mesmo do uso de moedas. Diante de tantas evoluções tecnológicas que desencadearam na atualidade, destaca-se o advento da Internet e do Computador, contexto de surgimento do *Bitcoin*, logo, um questionamento importante se instala, como se articula essa criptomoeda no contexto em que está inserida? Veremos isso através de uma regressão histórica, seguindo ainda esclarecimentos pertinentes ao seu uso, sua relação intrínseca com o *Blockchain*, que é indispensável na realização de transações com o *Bitcoin* e ainda suas características inatas.

1.1 Evolução histórica da moeda e o contexto de surgimento das criptomoedas

O *Bitcoin*, espécie do gênero “criptomoedas”, pode ser considerado, *a priori*, uma moeda, assim como o gênero a que pertence. Historicamente, restou evidente ao ser humano a sua incapacidade em produzir tudo aquilo necessário à sua subsistência², de forma a ser essencial a prática de troca de produtos concebidos individualmente entre si, especialmente àqueles pertencentes ao gênero alimentício, possibilitando, assim, o adequado viver do homem, prática aquela conhecida, historicamente, como escambo, materializada na “simples troca de mercadoria por mercadoria, sem equivalência de valor”³, diferentemente do entendimento de Ferreira e Menezes, referindo-se ao escambo como a prática “[...] no qual se buscava trocar bens de valor equivalente”⁴, entendimento este incondizente com a realidade da

² HAZAR, Michele Rocha Côrtes; FERREIRA, Tatiane Albuquerque de Oliveira. Análise jurídica dos *Bitcoins* e seu reflexo no contexto jurídico brasileiro. **ATHENAS**. v. 1. ano 6. p. 30-48. jan./dez. 2017. Disponível em: www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano6_vol1_2017_artigo02.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Origem e Evolução do Dinheiro**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp?frame=1>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁴ ALVES, Alexandre Ferreira De Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes Da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. p. 72. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 19 abr. 2020.

época, à medida em que a prática do escambo não almejava a equivalência das prestações, e sim a própria subsistência, visto que algumas mercadorias eram mais procuradas do que outras, a ponto de se universalizar naquele universo, constituindo a denominada “moeda-mercadoria”, que era, então, trocada pelos mais diversos insumos.

A prática, todavia, possuía desvantagens intrínsecas à troca celebrada nos moldes mercadoria-mercadoria

com o passar do tempo, as mercadorias se tornaram inconvenientes às transações comerciais, devido à oscilação de seu valor, pelo fato de não serem fracionáveis e por serem facilmente perecíveis, não permitindo o acúmulo de riquezas⁵

O que ensejou a adoção de metais preciosos, como ouro e prata, para constituir as moedas, “por apresentar vantagens como a possibilidade de entesouramento, divisibilidade, raridade, facilidade de transporte e beleza”. Em virtude da utilização de moedas de metal

na Idade Média, surgiu o costume de se guardar os valores com um ourives, pessoa que negociava objetos de ouro e prata. Este, como garantia, entregava um recibo. Com o tempo, esses recibos passaram a ser utilizados para efetuar pagamentos, circulando de mão em mão e dando origem à moeda de papel.⁶

Com o decorrer da história, encarregou-se o Estado de emitir estes recibos, possuindo maior controle sobre sua distribuição e atribuindo-lhe maior solidez⁷.

Com o advento da Internet, consolidaram-se as transações online, dotadas de maior praticidade àqueles que as utilizam, mantendo, todavia, um intermediário para

⁵ PEREIRA, Kevin Augusto de Souza. **Bitcoin**: uma análise jurídico-tributária da moeda virtual. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Amazonas. Amazonas. 2016. p. 16. Disponível em: <http://asjur.com.br/pdfs/TCC%20%20Kevin.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Origem e Evolução do Dinheiro**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp?frame=1>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁷ ALVES, Alexandre Ferreira De Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes Da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 19 abr. 2020.

a realização dessas transações, evidenciado na figura de uma instituição financeira bancária.

A crise econômica de 2008, a qual, segundo economistas, decorreu dos Estados Unidos da América, foi a propulsora para o surgimento das criptomoedas. Desde a sua origem, os Estados Unidos da América se desenvolveu diante de diversas problemáticas raciais, de modo a se averiguar que, ao final dos anos 70, classes historicamente marginalizadas, como negros e hispânicos, possuíam menor acesso à créditos hipotecários do que aqueles de cor branca. A fim de diminuir a disparidade, foi criado o *Community Reinvestment Act*, ato normativo que buscou incentivar a concessão de empréstimos a negros e hispânicos de baixa renda para o financiamento de compra de imóveis. Em virtude do grande vulto de empréstimos contraídos devido ao ato, foram criadas, no ano de 2000, agências hipotecárias, que tinham como fonte o Tesouro Nacional americano, assim, os bancos não queriam conceder empréstimos de alto risco, passando as agências a atuar enquanto conessoras desses empréstimos.⁸ Em decorrência das circunstâncias, o nível de inadimplência se elevou a ponto de afetar o garantidor de estabilidade do sistema de empréstimos à época, o Tesouro Nacional estadunidense, fato que afetou os bancos mundiais e gerou a supracitada crise.⁹ A origem das criptomoedas, todavia, não ocorreu somente em virtude da crise de 2008, apesar desta ter sido determinante. Houve, ainda, a colaboração do movimento *Occupy Wall Street*, após terem “acusado grandes bancos de terem utilizado erroneamente o dinheiro de seus clientes de modo a enganá-los, manipular o sistema e cobrar taxas exorbitantes”¹⁰.

Nesse contexto de incerteza em torno dos sistemas monetários mundiais, o *Bitcoin* foi introduzido em 2009, através do pseudônimo Satoshi Nakamoto¹¹, como uma forma revolucionária de realização de troca de valores, atendendo à atual

⁸ ROQUE, Leandro. **Como ocorreu a crise financeira americana**. São Paulo: IMB, 2013. v. 25. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1696>. Acesso em: 23 de abr. 2020.

⁹ HAZAR, Michele Rocha Côrtes; FERREIRA, Tatiane Albuquerque de Oliveira. Análise jurídica dos *Bitcoins* e seu reflexo no contexto jurídico brasileiro. **ATHENAS**. v. 1. ano 6. p. 30-48. jan./dez. 2017. Disponível em: www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano6_vol1_2017_artigo02.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁰ PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. p. 530. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹¹ NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A peer to peer electronic cash-system. Disponível em: <https://Bitcoin.org/Bitcoin.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

concepção de moeda, enquanto “instrumento ou objeto aceito pela sociedade para intermediar transações econômicas, seja para o pagamento de bens e/ou serviços”¹².

Sintetizando, o *Bitcoin* pode ser compreendido como produto de um anseio por maior liberdade na gestão de valores pecuniários diante da incerteza quanto à confiabilidade dos diversos sistemas monetários mundiais, possibilitando essa gestão de forma desvinculada e independente de uma instituição intermediadora, sem abdicar das praticidades inerentes às transações eletrônicas. Como todo processo revolucionário, o *Bitcoin* possui alto teor de complexidade e pode ser estudado sob a ótica das mais variadas searas do conhecimento, refletindo diretamente no campo da Economia, Informática e Direito.

1.2 A intrínseca relação entre o *Bitcoin* e o *Blockchain*

Conforme fora mencionado, a complexidade do *Bitcoin* reflete na capacidade de seu estudo diante das mais variadas áreas do conhecimento, com especial atenção à Informática, Economia, que serão estudados a seguir, e do Direito, que será estudado em tópico dedicado, em razão de sua complexidade.

Sob um viés técnico-computacional, o *Bitcoin* consiste em um arquivo digital criptografado correlato a uma rede de computadores interligada, de forma que as transações de seus usuários ocorre mediante o uso de chaves públicas e privadas, ponto-a-ponto (*peer to peer*), diretamente entre eles, afastando a presença de instituições intermediárias, ficando as transações registradas em um livro-razão público.

O *Blockchain*, cadeia de blocos conectados, constitui o supramencionado livro-razão público, registrando todos os blocos (*hashs*) da rede que, por sua vez, registram todas as transações realizadas desde a criação do bloco anterior, constituindo um binômio “em que cada máquina é, ao mesmo tempo, servidor (armazena uma cópia do *blockchain*) e cliente (pode fazer anotações no registro, que correspondem às transações)”¹³ atribuindo solidez e segurança ao sistema, tornando impossível a

¹² VASCONCELLOS, Marco Antonio S., GARCIA, Manuel E, 2006. apud PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. p. 528. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹³ TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SAKAYEMURA, Rodrigo. Aspectos teóricos e práticos da penhora de criptomoedas, **Refas**, v. 5, n. 5, p. 19-28, 2019. p. 3. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/324>. Acesso em: 19 abr. 2020.

realização de alterações unilaterais ao *Blockchain*, pois estas não seriam reconhecidas pelos demais computadores conectados à rede, acarretando na sua inautenticidade. Ademais, ao se inserirem em um bloco as transações, consolidam-se na rede, encontrando-se registradas no livro-razão público, tornando-se praticamente imutáveis.

Cabe salientar que a aplicação do *Blockchain*, porém, não se restringe ao *Bitcoin*, possuindo uma amplitude extensiva de utilidades, inclusive no âmbito jurídico, onde vem sendo utilizado nos denominados *Smart Contracts* (contratos inteligentes), conceituado enquanto

[...] programa de computador digital, quase inviolável, imperativo e desenvolvido para executar um negócio jurídico previamente pactuado, desde que reduzido à linguagem computacional apropriada (algoritmos). Será ele expresso em um termo digital que representará *ipsis litteris* o molde contratual. O contrato inteligente será armazenado e executado em uma base de banco de dados descentralizado (*Blockchain*), para geri-lo autônoma e automaticamente desde sua formação à sua extinção - incluindo condições, termos, encargos, e eventuais cláusulas de responsabilidade civil - com auxílio de softwares e hardwares, sem a interferência de terceiros, objetivando a redução de custos de transação e eventuais despesas judiciais, desde que aplicados princípios jurídicos e econômicos compatíveis com a relação contratual instaurada.¹⁴

De forma simplista, a rede *Bitcoin* possui uma chave pública, tendo acesso a ela todos os usuários, à medida em que é necessário para a verificação de novas transações e suas respectivas titularidades, isto é, cada computador mantém uma cópia do livro-razão público (*Blockchain*) a fim de que sejam comparadas as informações dos computadores interconectados e atribuir autenticidade a determinada transação. Possuem, cada usuário, de forma complementar à chave pública, uma chave privada, utilizada para assinar matematicamente as transações realizadas entre os usuários¹⁵, sendo estas transações registradas em um bloco (*hash*), cujo conjunto constitui o denominado *Blockchain*. Cada bloco, por sua vez, comporta o registro de diversas transações. Os blocos constituem-se através da solução de problemas

¹⁴ DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Smart contracts: conceitos, limitações, aplicabilidade e desafios. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. 2018. p. 2771-2808. v. 4. p. 141. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328838400_SMART_CONTRACTS_CONCEITOS_LIMITAC_OES_APLICABILIDADE_E_DESAFIOS. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁵ BITCOIN. **How does Bitcoin work?** Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/how-it-works>. Acesso em: 19 abr. 2020.

matemáticos de alta complexidade que demandam alto poder de processamento, a este processo denomina-se mineração, assim, toda vez que um desses problemas matemáticos é solucionado, o minerador, que pode ser qualquer usuário da rede *Bitcoin* que esteja utilizando-se do poder de processamento de seu computador para tentar solucionar o problema é remunerado em forma de *Bitcoins* e um novo bloco é criado, munido de criptografia, registrando, assim, todas as transações que foram realizadas na rede *Bitcoin* desde a criação do bloco anterior, consolidando-as no livro-razão público, de forma que novos blocos são criados periodicamente, constituindo um sistema autossuficiente retroalimentado.

Do ponto de vista econômico, o *Bitcoin*, além de minerado, pode ser adquirido também como contraprestação pela realização de um serviço ou alienação de um bem, ou pela aquisição direta através de *exchanges* de criptoativo, conceituada como “a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos”¹⁶.

Assim, demonstra-se o caráter dúplice do *Bitcoin*, podendo ser caracterizado como uma moeda, de forma a ser utilizado como pagamento por um bem ou serviço, ou figurar como um ativo financeiro, compreendido como “um título, uma reserva de valor que representa uma dívida ou uma propriedade”¹⁷.

1.3 Características intrínsecas do *Bitcoin* e os seus impactos econômicos e sociais

Dentre as características da criptomoeda em tela, serão demonstradas e explicadas as principais contributivas para o seu caráter revolucionário, além da interdependência entre as características, consistindo na desvinculação com qualquer entidade governamental e/ou financeira, celeridade, baixo custo transacional, anonimato, segurança e empoderamento social¹⁸.

¹⁶ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Nº 1888**, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁷ MISHKIN, Frederic S. **Moeda, bancos e mercados financeiros**. Livros Técnicos e Científicos Editora, 2000, p.57.

¹⁸ CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. *Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual*. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11. n. 2. p. 77-84. 2015. p. 78. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769/950>. Acesso: em 19 abr. 2020.

Em razão de sua desvinculação com qualquer entidade governamental e/ou financeira, as transações podem ser realizadas diretamente, ponto a ponto, entre os transacionantes, o que implica em maior celeridade na realização dessas transações, uma vez que não depende de uma instituição intermediária para a sua concretização, fundamentação também aplicada aos baixos custos transacionais inerentes ao *Bitcoin*, uma vez que, ocorrendo de forma direta entre os transacionantes, não há custos referentes ao serviço prestado por um intermediador. Aludidas vantagens se evidenciam, a título exemplificativo e comparativo, na remessa de valores ao exterior, conforme a seguinte tabela.

Tabela 1 – precificação de envios de remessa ao exterior

Meio	Valor	Taxa	Tempo médio
Banco Santander	RS 1.000,00	RS 90,00	Até 48 horas
Western Union	RS 1.000,00	RS 30,00	Até 72 horas
Bitcoin	RS 1.000,00	RS 0,00	Até 10 minutos

Baseado em dados coletados em 17/10/2020

Fonte: ALVES; SILVA¹⁹.

O tempo médio apontado na tabela, referente às Criptomoedas, é o tempo médio para que os mineradores consigam gerar um novo bloco (*hash*).

Por sua vez, o anonimato do instituto decorre da utilização de chaves públicas e privadas para a realização das transações, atribuindo o anonimato ao usuário por trás das transações, o que, segundo Ferreira e Menezes, poderia possibilitar que pessoas mal-intencionadas utilizem-se da criptomoeda para “praticar atos ilícitos como transações oriundas de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro; e há ainda aqueles que buscam ocultar patrimônio de credores e ex-cônjuges”²⁰.

¹⁹ ALVES, Alexandre Ferreira De Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes Da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. p. 76. Atualização própria. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 19 abr. 2020.

²⁰ *Ibidem.* p. 78-79. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Todavia, diverge do entendimento Chiarello, Ramos e Cyrino²¹ ao demonstrarem que o anonimato oriundo do *Bitcoin* é parcial, em virtude de o *Bitcoin* não ser anônimo, e sim pseudônimo, à medida em que cada carteira possui uma chave privada, assinando matematicamente as transações realizadas entre os usuários que transacionam, gerando uma chave única para cada transação, esta, por sua vez, registrada no *Blockchain*. Assim, possibilita o rastreamento de transações oriundas de determinado usuário, a partir da análise das chaves transacionais geradas a partir de sua chave privada. A título exemplificativo, o Federal Bureau of Investigation (FBI) conseguiu identificar a identidade de um usuário de *Bitcoin*, trata-se de Ross Ulbricht²², fundador de um mercado de drogas online, denominado Silk Road, que utilizava o *Bitcoin* como meio de pagamento.

A rede *Bitcoin* possui inegável solidez e segurança, isto acontece em virtude de todos os computadores da rede estarem entrelaçados entre si, trocando informações a todo momento, impossibilitando que eventuais alterações unilaterais sejam consolidadas na rede, por estarem incompatíveis com a chave pública, a qual todos os computadores inseridos na rede possuem. Ademais, conforme apresentado supra, cada usuário da rede possui uma chave privada e exclusiva, utilizada para assinar matematicamente as transações realizadas, que, por sua vez, são munidas de criptografia, visto a utilização de modelo matemático (chave privada) para assiná-las. Por fim, ao criar um bloco através da mineração, as transações são consolidadas e inserem-se no livro-razão público, o qual todos os computadores interligados possuem acesso e autenticam as mudanças realizadas, atribuindo-lhes confiança, tornando a rede *Bitcoin* praticamente inviolável.

Finalmente, o *Bitcoin* é um instrumento de emancipação social, à medida em que exerce “um sistema alternativo às pessoas excluídas do sistema bancário, especialmente àquelas oriundas de países africanos”²³, possibilitando maior eficiência no acesso a serviços financeiros básicos²⁴. Entretanto, reconhecendo que esta

²¹ PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

²² REIFF, N. **Who Is Ross Ulbricht, the Dark Net "Dread Pirate Roberts"?** Disponível em: <https://www.investopedia.com/tech/ross-ulbricht-dark-net-pirate/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

²³ CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. *Bitcoin*: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11. n. 2. p. 77-84. 2015. p. 78. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769/950>. Acesso em 19 abr. 2020.

²⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

vantagem é parcial, à medida que “mais de 2 bilhões de pessoas não possuem acesso ao sistema bancário, seguindo na linha de raciocínio de que o acesso à tecnologia também é escasso, acarretando na inutilização do *Bitcoin* por essas pessoas”²⁵.

Em 30 de outubro de 2018, a Receita Federal do Brasil publicou a Consulta Pública nº 06/2018²⁶, da qual é possível extrair dados que demonstram a dimensão da referida moeda e das criptomoedas como um todo, como a superação, em 2017, do número de clientes de *exchanges* de criptoativos em relação ao número de usuários inscritos na bolsa de valores de São Paulo, de forma que somente no mês de dezembro de 2017

o total movimentado no Brasil, relativo a compras e vendas de *Bitcoin*, atingiu o patamar de 4 (quatro) bilhões de reais, com o ativo em média negociado a aproximadamente R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais). Em apenas um dia de dezembro de 2017 (dia 22), as operações alcançaram o valor de R\$ 318.000.000,00 (trezentos e dezoito milhões de reais), em um total de 79 mil operações. Para 2018, a previsão é que as negociações atinjam um valor entre 18 e 45 bilhões de reais.²⁷

Entretanto, na linha da novidade oriunda do *Bitcoin*, o Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado 25.306 de 2014²⁸, elencou diversos riscos oriundos das denominadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas”, distinguindo-as das “moedas eletrônicas”, da seguinte forma

Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas

²⁵ COSTA, Cláudia, 2016. apud PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. p. 536. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

²⁶ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Consulta Pública nº 06**, 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf/view>. Acesso em: 14 nov. 2020.

²⁷ *Ibidem*

²⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado 25.306**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25308829_COMUNICADO_N_25306_DE_19_DE_FEVEREIRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 14 nov. 2020.

emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais.²⁹

Assim, diante da conceituação da autarquia, o *Bitcoin* seria considerado moeda virtual/criptografada, cujos riscos se relacionam ao das entidades e pessoas que emitem ou fazem a intermediação desses ativos virtuais não serem reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país, a ausência de garantia na conversão para a moeda oficial e garantia por ativo real de qualquer espécie, variação de preços que pode ser muito grande e rápida em razão do “baixo volume de transações, de sua baixa aceitação como meio de troca e falta de percepção clara sobre sua fidedignidade” assim como a eventual submissão dessas moedas aos efeitos prudenciais, coercitivos ou punitivos das autoridades monetárias mundiais capazes de afetar intensamente o seu valor de mercado.

Por fim, em razão do *Bitcoin* ser armazenado em um computador, há o risco do detentor de aludidas moedas perdê-las em ataques *hackers* direcionados ao computador armazenador³⁰.

Permeado o sistema do *Bitcoin*, demonstradas a sua conceituação, funcionamento, assim como suas características intrínsecas e os respectivos efeitos repercutidos nas searas econômica e social, será realizado o estudo do instituto da penhora, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a análise quanto à subsunção do *Bitcoin* ao instituto da penhora.

2 A PENHORA

Dentro do contexto abordado, torna-se necessária uma breve análise do processo de execução brasileiro, pois, adentrando no contexto jurídico, temos como objeto de discussão um ato judicial procedimental coercitivo com finalidade expropriatória, a penhora, que será explanada à luz do Código de Processo Civil, assim como seus efeitos e objetos, que associado ao *Bitcoin*, culmina na chave da discussão proposta.

²⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado 25.306**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25308829_COMUNICADO_N_25306_DE_19_DE_FEVEREIRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 14 nov. 2020.

³⁰ *Ibidem*.

2.1 Exposição acerca do Processo de execução brasileiro

Sincreticamente, o processo de execução busca a efetivação de direitos a uma prestação, podendo os direitos serem previamente reconhecidos em juízo, quando oriundos de um prévio processo de conhecimento, originando um título executivo judicial ou estarem inculpidos em um título dotado de força executiva, cuja lei atribua tal característica diante do preenchimento de determinados requisitos, constituindo um título executivo extrajudicial, devendo ambos os títulos executivos possuírem obrigação certa, líquida e exigível neles inculpada³¹. Aludida efetivação dos direitos poderá, ainda, ocorrer de forma espontânea, quando o próprio devedor, por sua iniciativa, cumpre a obrigação a que lhe incumbe, ou de forma forçada, “quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado”³².

Para os fins almejados pelo presente artigo, a exposição será delimitada ao âmbito de análise da execução em sua forma forçada, atrelada à necessidade de um provimento jurisdicional para a devida efetivação do direito.

No âmbito da via forçada de execução, esta será demandada por requerimento do credor da obrigação ao Estado-Juiz, mediante um título executivo que, ante o exposto, poderá ter origem judicial ou extrajudicial, implicando em uma subdivisão do processo de execução em razão da origem, que poderá ser tanto uma fase processual posterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória (nos mesmos autos do processo cognitivo, decorrente de um título executivo judicial), quanto um processo autônomo, independente de prolação prévia de sentença e, conseqüentemente, de um processo cognitivo, originando-se de um título executivo extrajudicial. Embora tal diferenciação ocorra em momento tão fulcral, suas conseqüências são minimizadas, seguindo ambas um padrão comum de regramentos e procedimentos, referindo-se as diferenças especialmente quanto à extensão da matéria de defesa que poderá ser suscitada pelo executado no curso do processo executivo³³.

³¹ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

³² DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5. p. 46.

³³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3.

Para que o direito do credor seja efetivado, partindo do pressuposto de que a obrigação não fora cumprida de forma espontânea pelo devedor, caberá ao Estado-Juiz adotar medidas coercitivas, eficazes a compelir o devedor, e seu patrimônio, a cumprir a obrigação, medidas que variam de acordo com a natureza da obrigação exequenda, sejam elas, genericamente, por quantia certa, de entregar coisa, de fazer ou de não fazer.

Para devidamente compelir o devedor de obrigação de pagar quantia certa, as medidas coercitivas mais efetivas a serem adotadas pelo Estado-Juiz condizem com a afetação direta do patrimônio do devedor, mediante procedimento de expropriação de seus bens, através do instituto da penhora.

2.2 O procedimento da penhora e expropriação

Inserida no seio do processo civil executivo, no âmbito das execuções por quantia certa, em especial à necessidade de satisfação do crédito exequendo, a Penhora é o primeiro ato executivo adotado pelo Estado-Juiz enquanto investido na jurisdição, substituindo-se aos particulares, consistindo o ato na individualização do bem ou dos bens “sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-lo materialmente à transferência coativa”³⁴, podendo ser compreendida, essencialmente, como o ato praticado pelo Estado, de forma coativa, capaz de restringir bem ou bens do devedor, buscando convertê-lo em quantia pecuniária para, assim, satisfazer o crédito, assim como as custas, os juros e os honorários advocatícios³⁵.

Para que o crédito seja satisfeito através do aludido instituto, vislumbra-se a realização de procedimento composto por três fases, sendo estas: individualização dos bens, apreensão propriamente dita, por parte do Estado, e a entrega do bem penhorado a um depositário, investido no dever público de tutelar os bens penhorados³⁶.

³⁴ MICHELI, Gian Antonio, 1970. apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3.

³⁵ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

³⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3. p. 487.

Quanto à primeira fase, a individualização dos bens do devedor implica na especialização da responsabilidade patrimonial do devedor, vez que “a responsabilidade patrimonial, que era genérica, até então, sofre um processo de individualização, mediante apreensão física ou indireta, de uma parte determinada e específica do patrimônio do devedor”³⁷, de forma que a individualização se bifurca, devendo o agente executivo buscar por bens do devedor, observando, todavia, a faculdade do credor em fazer a escolha dos bens que serão submetidos ao procedimento expropriatório, observados os requisitos legais para tanto³⁸.

Quanto à segunda e terceira fases, essas demonstram-se tão próximas que é possível analisá-las em conjunto, visto que a segunda é a apreensão, propriamente dita, do bem individualizado, pelo agente executivo, enquanto a terceira é a entrega deste bem a um depositário, que poderá ser um terceiro (depositário judicial) ou o próprio executado, que assumirá “[...] um encargo público, sob o comando direto do juiz da execução, ficando, assim, responsável pela guarda e conservação dos bens penhorados e seus acessórios, presentes e futuros”³⁹.

Decorridas as supracitadas fases do ato executivo, entende-se pelo seu aperfeiçoamento, afetando a esfera patrimonial do devedor, de forma a retirar seu direito de disposição sobre o bem objeto da penhora⁴⁰, restringindo que o devedor pratique atos referentes ao seu direito de propriedade, como a transmissão de domínio ou da posse do bem objeto da penhora.

2.3 Efeitos da penhora

Segundo Didier, ao ser aperfeiçoada a penhora, esta produz efeitos de cunho tanto material quanto processual⁴¹.

Quanto aos efeitos materiais, há uma mudança do título de posse sobre o bem, uma vez que, entregue o bem penhorado a depositário judicial incumbido de guardá-lo e conservá-lo, o executado perderá a posse direta sobre o bem, e, caso o bem permaneça com o executado, alterando-se o título de sua posse, que não se tratará

³⁷ Cf. MARQUES, José Frederico, 1960. apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3.

³⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3., p. 487.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ *Ibidem*

⁴¹ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5. p. 806.

de posse direta em razão do domínio, mas sim de posse direta em razão de ser depositário⁴². O segundo efeito material, por sua vez, já fora demonstrado e refere-se à restrição ao direito do executado de dispor do bem gravado de penhora.

Por sua vez, quanto ao aspecto processual, cita-se a individualização dos bens do executado, enfrentada anteriormente, tornando o(s) bem(ns) suscetível(is) de responsabilização patrimonial. A conservação dos bens penhorados, também enfrentada anteriormente, se incumbindo o depositário da “proteção material do bem e tem legitimidade para defender sua posse”⁴³. A atribuição de efeito suspensivo à defesa do executado⁴⁴, vez que, em regra, a defesa do executado, consubstanciada nos embargos à execução⁴⁵, tratando-se de processo autônomo fundado em título executivo extrajudicial ou na impugnação⁴⁶, materializada em fase processual nos autos do próprio processo cognitivo, com fulcro em título executivo judicial, não produzem efeito suspensivo, dependendo da caução do juízo para a sua devida concessão, sendo a penhora considerada uma forma caucionatória do juízo da execução. Por fim, a penhora gera, ainda, o direito de preferência do credor exequente sobre o(s) bem(ns) penhorado(s)⁴⁷, concedendo a penhora “uma preferência, colocando-o na situação de um verdadeiro credor pignoratício”⁴⁸, adquirindo “a mesma posição jurídica que adquiriria com um direito pignoratício contratual”⁴⁹.

⁴² ASSIS, Araken, 2016. apud DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5. p. 806-807.

⁴³ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5. p. 809.

⁴⁴ *Ibidem*

⁴⁵ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

⁴⁶ *Ibidem*. Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

⁴⁷ *Ibidem*. Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁴⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3. p. 416.

⁴⁹ GOLDSCHMIDT, James, 1936. apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3.

2.4 Objeto da penhora

Preceitua o código de processo civil submeter-se ao rito da penhora, em regra, “todos os bens negociáveis, ou seja, os que se podem normalmente alienar e converter no respectivo valor econômico”⁵⁰, podendo recair sobre “quaisquer bens economicamente avaliáveis do devedor (ou outros), corpóreos ou incorpóreos”⁵¹.

Entretanto, o direito fundamental do credor em possuir o seu crédito satisfeito não é absoluto, vez que nem todos os bens do executado se sujeitam à penhora⁵², sobrepondo “alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo, a função social da empresa ou a autonomia da vontade (nos casos de impenhorabilidade negocial)”⁵³ sobre o direito satisfativo do credor, apesar de que os frutos e rendimentos oriundos destes bens possam ser penhorados, excepcionalmente⁵⁴.

A fim de elucidar eventuais questionamentos acerca da impenhorabilidade, o legislador pátrio optou por criar um rol elencando os bens impenhoráveis⁵⁵, tutelando o executado e seu patrimônio, referindo-se o rol a bens essenciais à subsistência do devedor e de sua família. Ressalta-se, todavia, que a interpretação ao rol deve ser

⁵⁰ ROCCO, Ugo, 1979. apud THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3.

⁵¹ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5. p. 810.

⁵² BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

⁵³ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5. p. 811.

⁵⁴ BRASIL, *Op. cit.* Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

⁵⁵ *Ibidem*. Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

restritiva, tratando-se de rol taxativo, conforme jurisprudência^{56 57}, de forma que o direito fundamental à satisfação do crédito é relativizada, havendo a existência normativa de um rol taxativo prevendo as hipóteses de impenhorabilidade dos bens do devedor. Destarte, caso o aludido rol admitisse expansões discricionárias aplicáveis ao caso concreto, o direito fundamental à satisfação do crédito poderia ser ainda mais relativizado, o que acarretaria em verdadeiras banalizações ao direito creditício.

Superada a análise pontual do processo de execução brasileiro e da penhora, será realizada integralização entre o *Bitcoin* e o processo de execução brasileiro, mais especificamente no que tange à penhora, problemática do presente trabalho.

3 A PENHORA DO *BITCOIN*

Após a discussão da penhora enquanto ato judicial procedimental coercitivo, integrar-se-á o *Bitcoin* e a penhora para análise conjunta, demonstrando a aptidão normativa da aludida criptomoeda para fins expropriatórios, o arcabouço legislativo que regula a tratativa, assim como as decisões judiciais pertinentes e os impactos práticos decorrentes da natureza do *Bitcoin*, alcançando a principal discussão pretendida e seu conseqüente deslinde.

3.1 A aptidão normativa do *Bitcoin* para fins expropriatórios

Pelo curso do presente artigo, evidenciou-se tratar-se o *Bitcoin* de um fenômeno verdadeiramente *sui generis* de alta complexidade. Embora haja repercussão do mencionado instituto em todas as esferas do conhecimento, caberá

⁵⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Turma Cível). **Agravo de Instrumento 0712486-09.2020.8.07.0000**. PENHORA. CONTA CORRENTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. BENS IMPENHORÁVEIS. ROL TAXATIVO. ART. 833, CPC. [...]. Relator: Leila Arlanch, 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/357KXMD>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁵⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4. Turma Cível). **Agravo de Instrumento 0714924-76.2018.8.07.0000**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONSTRIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 833, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. 1. O CPC/1973, em seu art. 649, previu um rol taxativo de bens e direitos atribuindo a estes o caráter de absolutamente impenhoráveis, ressaltando a impenhorabilidade nas hipóteses previstas em seus parágrafos primeiro e segundo. 2. As regras contidas nesse preceito legal foram repetidas, quase integralmente, no art. 833, do CPC/2015. Entretanto, entre algumas modificações realizadas na redação anteriormente existente, como a inclusão de hipóteses novas de impenhorabilidade, deve ser destacada uma alteração substancial, que, para muitos, passou despercebida. [...]. Relator: Arnaldo Camanho, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3pGPteq>. Acesso em: 10 mar. 2021.

aos juristas debruçar os inúmeros impactos jurídicos do *Bitcoin*, dentre eles, a possibilidade de sua penhora para satisfação do crédito exequendo.

Preliminarmente, faz-se necessário enfrentar a questão da natureza jurídica do *Bitcoin* e sua inserção no ordenamento jurídico pátrio, pois apesar de aparentemente simples, é incerto se, para fins jurídicos, o *Bitcoin* pode ser considerado, de fato, uma moeda, ressaltando-se a imensidade da temática ser digna de um trabalho próprio, destrinchando no presente artigo somente o necessário para tanger os fins almejados pelo mesmo.

Segundo Chiarello, Ramos e Cyrino⁵⁸, o ordenamento jurídico é estrito quanto à regulamentação da moeda, a Constituição Federal, em seu Art. 21, inciso VII⁵⁹, atribui à União o dever de emitir moeda, que será exercida exclusivamente através do Banco Central⁶⁰, assim como a Lei nº 9.069 de 1995⁶¹ e Lei nº 8.880 de 1994⁶² estabelecem, em conjunto, o real como moeda brasileira oficial. De forma complementar, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal qualifica a moeda como possuidoras de

Duas características essenciais e intrínsecas o curso legal e o curso forçado. O primeiro requisito conecta a moeda ao conceito de exclusividade na circulação, caracterizando-a como meio de pagamento e garantindo; o cumprimento do segundo requisito, apresenta a impossibilidade de conversão do valor monetário em outro valor de outra espécie.⁶³

⁵⁸ PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2020. Art. 21. Compete à União: VII - emitir moeda.

⁶⁰ *Ibidem*. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

⁶¹ BRASIL. **Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano REAL, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁶² BRASIL. **Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁶³ PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. p. 529. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

O que, segundo os autores, inviabilizaria a conceituação do *Bitcoin* enquanto moeda, por não existir “curso forçado e curso legal em sua circulação”⁶⁴ e não possuir autoridade central inserta em nenhuma etapa de sua emissão.

No entanto, analisando o julgado apresentado pelos autores⁶⁵, é verificável que o curso legal trata-se, na verdade, do caráter obrigatório atribuído à moeda oficial vigente enquanto meio de pagamento, isto é, a impossibilidade de sua recusa enquanto meio de pagamento, não obstante sua coexistência com outras moedas no território nacional.

Nesse sentido, há amparo legal para a existência e funcionamento de Casas de Câmbio autorizadas a comprar e vender moedas estrangeiras, como o dólar, o euro e a libra, permitindo a circulação destas moedas no território nacional, destoando dos argumentos apresentados pelos autores, uma vez que, assim como o *Bitcoin*, essas moedas não foram emitidas pelo Banco Central e, conseqüentemente, pela União. Dessa forma, deduz-se que o *Bitcoin* poderia se inserir de forma análoga às moedas estrangeiras no Ordenamento Jurídico Brasileiro, coexistindo e complementando a moeda oficial vigente.

Segundo Fobe⁶⁶ o Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda dos Estados Unidos, realizou estudo analisando

⁶⁴ PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. p. 529. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 478.410/SP. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. [...]. Relator: Ministro Eros Grau, 10 de março de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁶⁶ FOBE, Nicole Julie. **O *Bitcoin* como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. São

as características que estão sendo atribuídas ao *Bitcoin* pelas autoridades tributárias mundiais, concluindo que “o *Bitcoin* é uma propriedade privada, não uma moeda de curso forçado (moeda legal), e, portanto, deve ser tributado como um bem de capital”⁶⁷. Assim, uma segunda possibilidade para a inserção do *Bitcoin* no ordenamento jurídico seria a convivência desta com a moeda oficial vigente, considerada enquanto propriedade privada, um verdadeiro bem submetido ao domínio do proprietário.

Embora não haja consenso doutrinário acerca da qualidade do *Bitcoin* na sua respectiva inserção no ordenamento jurídico pátrio, salienta-se que, conforme visto anteriormente, para fins expropriatórios, a lei processual não restringe o objeto da penhora somente à moeda, assim compreendida enquanto representativo de um valor monetário, literalmente dinheiro, abrangendo, ainda, conforme anteposto, “quaisquer bens economicamente avaliáveis do devedor (ou outros), corpóreos ou incorpóreos”⁶⁸. Dessa forma, não haverá distinções, para fins expropriatórios, entre o *Bitcoin* se inserir no ordenamento jurídico enquanto moeda ou bem de capital, em razão da lei processual admitir ambas as hipóteses enquanto objeto de penhora.

3.2 Panorama legislativo-normativo acerca da temática e breves apontamentos sobre sua natureza jurídica

Preliminarmente, destaca-se não existir, até a data de concepção do presente artigo, uma legislação de amplo espectro, compreendida enquanto aquela de abrangência federal, regulamentando o *Bitcoin* ou quaisquer criptomoedas e moedas virtuais, embora hajam projetos nesse sentido, como os Projetos de Lei 2303/2015⁶⁹ e 2060/2019⁷⁰, em trâmite no Congresso Nacional.

Paulo. 2016. p. 76. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15986>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁶⁷ FOBE, Nicole Julie. **O *Bitcoin* como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2016. p. 76. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15986>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁶⁸ DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5. p. 810.

⁶⁹ BRASIL. **Projeto de Lei 2303/2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁷⁰ BRASIL. **Projeto de Lei 2060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 14 nov. 2020.

Todavia, existe certo arcabouço jurídico oriundo de autarquias federais, normas concebidas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Receita Federal do Brasil (RFB).

Inicialmente, em 20 de fevereiro de 2014, foi emitido pelo BACEN o Comunicado 25.306⁷¹, o qual foi analisado previamente, diferenciando a autarquia “moeda eletrônica” de “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas”, momento em que o *Bitcoin* seria considerado uma “moeda virtual” ou “moeda criptografada”. Ademais, a autoridade monetária afirmou, à época, que

está acompanhando a evolução da utilização de tais instrumentos e as discussões nos foros internacionais sobre a matéria - em especial sobre sua natureza, propriedade e funcionamento -, para fins de adoção de eventuais medidas no âmbito de sua competência legal, se for o caso.⁷²

Demonstrando estar disponível para deliberar sobre eventuais normatizações e norteamentos quanto à temática. Em 2017, por intermédio do Comunicado 31.379 de 2017, o BACEN⁷³ ressaltou os riscos anteriormente apontados das moedas virtuais.

Posteriormente, em 2017 foi determinado pela Secretaria da Receita Federal⁷⁴, que deveriam constar da declaração de imposto de renda as moedas virtuais, como o *Bitcoin*

muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como ‘outros bens’, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.⁷⁵

⁷¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado 25.306**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25308829_COMUNICADO_N_25306_DE_19_DE_FEVEREIRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁷² *Ibidem*

⁷³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado 31.379**, 2017. “Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais.” Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27550735_COMUNICADO_N_31379_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2017.aspx. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. **Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas**, 2017. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

⁷⁵ *Ibidem*

Trazendo um novo e importante marco normativo à moeda virtual em tela, a sua equiparação com um ativo financeiro.

Em 2018, através da Consulta Pública nº 06, 2018 da Receita Federal do Brasil, também enfrentada anteriormente, houve importante marco no ordenamento jurídico pátrio ao ser conceituada pela autarquia as *exchanges* de criptoativo, constituindo-se de “empresas que negociam e/ou viabilizam as operações de compra e venda de criptoativos”⁷⁶.

Por sua vez, em 2018, a CVM, por intermédio do Ofício-Circular nº 1/2018, direcionado aos administradores e gestores de fundos de investimento, entendeu que

a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida.⁷⁷

Trazendo a supramencionada autarquia certa insegurança jurídica, uma vez que, anteriormente, a RFB havia equiparado as criptomoedas com ativos financeiros. Todavia, a insegurança jurídica é facilmente sanável, uma vez que o âmbito de aplicação das respectivas interpretações diverge de forma exacerbada, referindo-se o pronunciamento da CVM aos fundos de investimento, mais especificamente aos administradores e gestores dos respectivos fundos, enquanto o âmbito de aplicação do comunicado da RFB se direciona aos contribuintes do imposto de renda.

Por fim, em 2019, por meio da Instrução Normativa nº 1888, a RFB classificou o *Bitcoin* enquanto criptoativo, por sua vez conceituado como

[...] representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de

⁷⁶ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Consulta Pública nº 06**, 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf/view>. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁷⁷ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício-Circular nº 1**, 2018. Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em: 14 nov. 2020.

valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal [...]⁷⁸

Diante de tal conceituação por parte da referida autarquia, verifica-se que o *Bitcoin*, da forma atualmente qualificada pelo ordenamento jurídico pátrio, é suficiente para sua inserção enquanto objeto da penhora, constando valor de sua representação, tratando-se o criptoativo de um bem incorpóreo economicamente avaliável, possuindo qualificação legal positiva.

Dessarte, afigura-se plausível a individualização do *Bitcoin* como bem do devedor a se responsabilizar pelo débito exequendo, enfrentando a primeira fase da penhora de forma a não obstar seu aperfeiçoamento.

Subsidiariamente, outra hipótese de qualificação legal positiva do *Bitcoin* decorre da inteligência do artigo 835⁷⁹ do Código de Processo Civil, ao estabelecer a ordem de preferência a ser observada na penhora, prevê, em seu inciso III, “títulos e valores mobiliários com cotação em mercado” a possibilidade de tratar o *Bitcoin*, enquanto criptoativo, analogamente enquanto valor mobiliário com cotação em mercado, visto a sua possibilidade em ser utilizado como forma de investimento, além de possuir cotação em mercado, demonstrado pelo índice de mercado BTC ou XBT⁸⁰, que precifica a cotação do criptoativo, possuindo, inclusive, posição avantajada na ordem de penhora comparado a outros bens.

Por fim, quanto ao aspecto legal negativo da penhora do *Bitcoin*, inexistente previsão legal coibindo a sua realização, sobre ele ou sobre o gênero a que pertence (criptoativo), conforme atual previsão do Código de Processo Civil, afastando a aplicação do artigo 832⁸¹ do códex, assim como a não inserção, tanto do *Bitcoin* quanto de seu gênero, em quaisquer das hipóteses do rol taxativo do Art. 833⁸², não havendo óbice legal para que seja realizada a penhora do criptoativo.

⁷⁸ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Nº 1888**, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁷⁹ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem. III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado.

⁸⁰ INFOMONEY. **Índice Bitcoin (BTC)**. Disponível em:

<https://www.infomoney.com.br/cotacoes/Bitcoin-btc/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁸¹ BRASIL. *Op. cit.* Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

⁸² *Ibidem*, Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns

Ante o panorama normativo apresentado, verifica-se a congruência entre o criptoativo *Bitcoin* e a sua inserção enquanto objeto da Penhora no âmbito do processo de execução, seja enquanto bem incorpóreo dotado de valor econômico, seja enquanto título ou valor mobiliário com cotação de mercado, possuindo aptidão legal positiva para a penhora, corroborado pela ausência de características legais impeditivas que o excluam da penhora, possuindo, assim, aptidão positiva e negativa, respectivamente, para a penhora, de forma a viabilizá-la pelo aspecto meramente legal-normativo.

3.3 O panorama jurisprudencial acerca da temática e as dificuldades práticas em concretizar a penhora do criptoativo

Em relação ao aspecto jurisprudencial, enaltece-se haver escassez de julgados acerca da temática, dada a sua novidade no mundo dos fatos e respectivo ajuizamento de demandas judiciais conexas.

Há, entretanto, novel entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de penhora do *Bitcoin* pela jurisprudência pátria, através da breve análise a respeito do *leading case* acerca da temática. Oriundo do julgamento realizado pela 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo do Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000⁸³, interposto contra decisão interlocutória que, em sede de processo de execução, indeferiu o pedido exequente de penhora de *Bitcoins* do executado, votando o desembargador-relator do recurso no sentido de ser possível a penhora do *Bitcoin*, “por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese,

correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

⁸³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (36. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. Relator: Milton Carvalho, 21 de novembro de 2017. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução.”, corroborando com o aludido entendimento demonstrado.

Entretanto, não obstante o reconhecimento da possibilidade de penhora, foi desprovido o agravo em virtude de terem acordado os desembargadores no sentido da incapacidade do exequente em demonstrar a existência de investimentos em *Bitcoins* por parte do executado, o que, dadas as particularidades do *Bitcoin*, como o seu pseudo-anonimato, desvinculação com instituições financeiras e governamentais, afigura-se como verdadeiro desafio prático a ser enfrentado diante de sua penhora.

Concluiu, ainda que “não se pode admitir o envio indiscriminado de ofícios sem a presença de indícios mínimos de que os executados sejam titulares dos bens”, afirmando que, *in casu*, “a agravante apenas indicou duas empresas, que seriam operadoras de moeda virtual, atuando na intermediação de serviços e negócios pela internet”, referindo-se às *exchanges* de criptoativo.

Por fim, relatou

ainda que seja atribuição do Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial [...], cabe ao exequente comprovar a eficácia da medida pretendida e indícios da existência dos bens, o que não ficou demonstrado no caso.

No mesmo sentido, do julgamento do Agravo de Instrumento 2059251-85.2018.8.26.0000 pela 9ª Câmara de Direito Privado de São Paulo⁸⁴, interposto em face de decisão interlocutória, proferida no âmbito de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de penhora da moeda virtual *Bitcoin*. O relator se manifestou no sentido do *Bitcoin* não possuir lastro e não estar regulamentado pelo BACEN ou pela CVM, “podendo ser negociados não apenas por corretoras, mas por qualquer outro meio digital (softwares, hardwares, paper wallets), o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos”.

⁸⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de Indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora dos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza - Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido. Relator: Galdino Toledo, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13111268&cdForo=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Votou, ainda, no sentido de que o agravante “não comprovou que o agravado seja efetivamente titular de bens dessa natureza”, embora tenham sido “expedidos diversos ofícios na tentativa de localização da existência de tais ativos em nome do executado, sem êxito”.

Por fim, afirmou ser “inviável a busca indiscriminada de *Bitcoins* sem a presença de indícios razoáveis de que o executado seja o titular de tais bens, tratando-se de pedido demasiadamente genérico [...]”.

Expõe-se, ainda, pensamento que poderia afastar a genericidade dos pedidos no caso de *Bitcoins* sob custódia de *exchanges* de criptoativos

[...] a via mais apropriada para a penhora de *Bitcoin* é, perante a própria *exchange* onde localizado o criptoativo, com o bloqueio de operações do titular do *Bitcoin* e, apurado eventual excedente, converter o ativo apreendido imediatamente em moeda corrente, limitado ao valor do débito, depositando-se o produto em conta vinculada ao processo judicial.⁸⁵

Assim, em complementação aos demais julgados colados, demonstra-se a tentativa de penhora do referido criptoativo diretamente com a *exchange* vinculada ao executado a forma mais apropriada de realizá-la. A motivação para tal se dá em razão de ser esta a hipótese que possibilita maior efetividade na identificação de eventuais lastros entre o executado e o *Bitcoin* de sua propriedade, vez que a aquisição do criptoativo ocorre mediante contrato de compra e venda com a devida transferência de quantia, em oposição às demais modalidades de aquisição do *Bitcoin*, como a contraprestação pela prestação de um serviço ou pela mineração, que não usufruem do mesmo lastro da aludida modalidade. Contudo, ressalta-se não existir julgados, até o presente momento, onde foi deferida a ordem de penhora de *Bitcoins*, ainda que sob custódia de *exchanges*.

No contexto de desafios práticos quanto à penhora do *Bitcoin*, outro empecilho enfrentado diz respeito ao local de realização do ato coercitivo que possua por objeto o criptoativo que não se encontra sob custódia de *exchange*. Quanto à normatividade, determina o Código de Processo Civil a realização da penhora no local onde os bens se encontram, ainda que estes não estejam dispostos plenamente ao devedor,

⁸⁵ BAIÃO, Renata Barros Souto Maior. **Considerações sobre penhora judicial de *Bitcoins* e sugestões de medidas para sua efetivação**, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/08/consideracoes-sobre-penhora-judicial-de-Bitcoins-e-sugestoes-de-medidas-para-sua-efetivacao/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

alcançando posseiros, detentores e guardiões da coisa⁸⁶. De forma sintetizada, para se conectar à rede *Blockchain* (servidor) é necessária a utilização de um software que atua como cliente na máquina hospedeira⁸⁷, conectando-a aos demais computadores interligados à rede, de forma que há disponível elevada variedade de softwares-cliente que possam ser utilizados para o fim de permitir a conexão ao *Blockchain* do *Bitcoin*, citando, em especial, o software-cliente *Bitcoin Core*, evolução do software originário criado por Satoshi, anteriormente conhecido como Satoshi Client, compreendido como o modelo de referência do projeto *Bitcoin* em decorrência de aplicar a tecnologia nos moldes em que fora concebida, abrangendo todos os seus aspectos idealizados, implementando todos os aspectos do *Bitcoin*, como as carteiras e um motor de validação das transações e dos blocos⁸⁸, possibilitando, assim, a realização de transações na rede, assim como a constante validação do *Blockchain*, através do processo de mineração.

O *Bitcoin Core* possui alguns diretórios, onde as informações pertinentes ao funcionamento do programa, e aquelas do cliente em relação ao servidor e vice-versa, são armazenadas. Dentre as informações armazenadas, algumas possuem cunho pessoal, cabendo especial menção ao arquivo “wallet” (carteira, em tradução livre), o qual armazena o registro de transações feita do/para o endereço, chaves privadas e chaves públicas do usuário, sendo, portanto, um arquivo crucial para a realização de transações na rede *Bitcoin*, vez que, sem a chave privada (a qual se encontra neste arquivo), torna-se impossível ao usuário realizar transações na rede *Bitcoin*.

Destarte, a problemática quanto ao local de penhora do *Bitcoin* se apresenta no momento em que se busca determinar onde a moeda está situada, vez que, diferentemente de outras moedas convencionalmente existentes, o *Bitcoin* é integralmente digital, gerando questionamento a respeito de sua localização e as medidas necessárias para alcançá-la, ademais, as informações armazenadas no computador do usuário de *Bitcoin* alcançam, tão somente, o histórico de transações efetuadas e as chaves necessárias para sua realização, sem, contudo, possuir a

⁸⁶ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

⁸⁷ RICARTE, Ivan Luiz Marques. **Programação Cliente-Servidor**. Disponível em: <http://www.dca.fee.unicamp.br/cursos/PooJava/network/cs.html>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁸⁸ ANTONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin: Programming the open blockchain**. Massachusetts, O'Reilly Media, Inc., 2017. p. 30.

moeda (arquivo) do *Bitcoin*, o que, sob um aspecto material, pode praticamente inviabilizar a sua penhora, no sentido de ser extremamente oneroso ao credor demonstrar a existência de *Bitcoins* inseridas sob a propriedade do devedor, apresentado como requisito necessário pelo relator do primordial julgado acerca da temática, supramencionado, sob pena de configuração de pedido genérico, atraindo a inépcia da inicial assim como não vislumbra-se possível encaminhar uma ordem de penhora generalista direcionada à rede global de computadores (internet).

Ademais, por um viés econômico, ressalta-se que o *Bitcoin*, enquanto criptoativo, sujeita-se à variação mercatícia, independentemente da fonte de sua origem, seja mediante o processo de mineração, seja mediante a aquisição por intermédio de *exchanges* de criptoativos, sujeitando-se sua cotação às regras clássicas da oferta e demanda mercantis, possuindo alta volatilidade e atraindo investidores, conforme tabela a seguir, demonstrando a elevada volatilidade do *Bitcoin* frente ao Real Brasileiro.

Tabela 2 – variação mensal do valor da cotação do *Bitcoin* frente ao Real Brasileiro entre Março de 2019 e Março de 2021.

Data :	Último :	Abertura :	Máxima :	Minima :	Vol. :	Var% :
Mar 21	310.846,0	257.000,0	310.846,0	257.000,0	1,89K	20,95%
Fev 21	257.000,0	182.999,0	319.500,0	182.999,0	7,80K	40,44%
Jan 21	182.999,0	152.762,0	222.996,0	152.762,0	11,35K	19,79%
Dez 20	152.762,0	104.500,0	152.762,0	95.664,4	5,71K	46,18%
Nov 20	104.500,0	79.405,0	105.200,0	78.183,3	5,85K	31,60%
Out 20	79.405,0	60.910,9	79.405,0	59.871,2	3,94K	30,36%
Set 20	60.910,9	64.400,0	64.500,0	53.620,6	3,81K	-5,42%
Ago 20	64.400,0	59.163,5	67.699,0	58.208,0	4,42K	8,85%
Jul 20	59.163,5	50.200,0	59.163,5	48.100,0	5,02K	17,86%
Jun 20	50.200,0	50.861,1	54.998,0	46.112,5	4,46K	-1,30%
Mai 20	50.861,1	46.700,0	58.888,9	46.201,0	10,48K	8,91%
Abr 20	46.700,0	32.769,0	48.500,0	32.000,0	8,47K	42,51%
Mar 20	32.769,0	39.000,1	42.962,5	20.510,0	10,33K	-15,98%
Fev 20	39.000,1	39.890,8	45.500,0	38.300,0	5,64K	-2,23%
Jan 20	39.890,8	29.201,1	40.588,9	28.003,0	7,39K	36,61%
Dez 19	29.201,1	32.380,0	32.554,4	26.401,0	4,60K	-9,82%
Nov 19	32.380,0	37.400,0	38.100,0	28.800,0	5,97K	-13,42%
Out 19	37.400,0	34.505,0	39.990,0	30.011,0	7,53K	8,09%
Set 19	34.600,0	40.206,0	44.500,0	32.550,1	8,78K	-14,41%
Ago 19	40.424,9	37.850,0	47.825,0	37.800,0	12,90K	6,38%
Jul 19	38.000,0	43.290,0	49.800,0	34.300,0	16,17K	-12,22%
Jun 19	43.290,0	34.742,5	54.900,0	29.500,0	16,01K	24,60%
Mai 19	34.742,5	21.090,0	35.950,0	21.090,0	14,94K	64,73%
Abr 19	21.090,0	16.450,0	22.675,9	16.182,0	11,22K	27,87%
Mar 19	16.493,9	14.415,3	16.649,0	13.800,0	6,64K	14,42%
Alta: 319.500,0		Baixa: 13.800,0	Diferença: 305.700,0	Média: 74.361,2		Var%: 2.056,4

Fonte: INVESTING⁸⁹

⁸⁹ INVESTING, **BTC/BRL Mercado Bitcoin - Visão Geral 2019/2021**. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/Bitcoin/btc-brl-historical-data>. Acesso em: 09 mar. 2021.

Destarte, superadas as dificuldades práticas anteriormente mencionadas, ultrapassadas as três fases do procedimento da penhora, tornando-a perfeita, cabe a realização da alienação do bem penhorado, a fim de convertê-lo em pecúnia e satisfazer o credor exequente. Entretanto, conforme exposto no gráfico supra, o lapso temporal decorrente entre a penhora do bem exequendo, até a sua efetiva alienação e conversão em pecúnia pode ser frustrante tanto ao credor, quanto ao devedor, visto que, no caso do *Bitcoin* desvalorizar durante esse lapso temporal, sua alienação poderá ser insuficiente para satisfação do credor, assim como o patrimônio do devedor suportará novo ônus decorrente da realização de nova penhora de outro bem de sua esfera patrimonial, a fim de satisfazer integralmente o crédito⁹⁰.

Por fim, ao dispor o Código de Processo Civil acerca da possibilidade de satisfazer o crédito exequendo através do instituto da adjudicação, o qual consistiria na transferência do domínio e da posse do *Bitcoin* ao credor, novo desafio prático emana, visto que eventual decisão do juízo determinando que um terceiro, administrador de valores, como uma instituição financeira, cumpra a ordem judicial não possuiria eficácia prática, uma vez que a realização de transações de *Bitcoins* mostra-se um ato de elevado grau personalíssimo, dependendo das chaves privadas daquele devedor em específico, e do computador dele, onde o arquivo “wallet” (contendo as chaves para realização de transações) está situado, o que não seria sanado nem mesmo no caso de aquisição de *Bitcoins* por intermédio de *exchanges* de criptoativos, tornando faticamente ineficaz e inócua eventual decisão judicial determinando o cumprimento de medida judicial pela *exchange* em relação a valores adquiridos pelo adquirente de *Bitcoin*, dada a sua personalidade e caráter personalíssimo.

Dessa forma, demonstra-se o caráter praticamente inviolável do *Bitcoin*, de forma que sua transferência dominical está fortemente atrelada ao seu proprietário e blindada da atuação de terceiros, mostrando-se a inocuidade de decisão judicial que determinasse a adjudicação do bem penhorado, de forma que a maior probabilidade de efetividade para a satisfação do crédito, neste caso, seria a adoção, pelo juízo, de

⁹⁰ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 851. Não se procede à segunda penhora, salvo se: II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente.

medidas coercitivas inerentes às obrigações de fazer, como a fixação de astreintes, até a realização da transferência dominical do *Bitcoin* por parte do devedor ao credor.

Ante o exposto, verifica-se a razão dos referidos desembargadores terem reconhecido o amparo legal-normativo para concretização da penhora, vez que ambos os julgados reconheceram ser o *Bitcoin* “um bem imaterial com conteúdo patrimonial”⁹¹, características suficientes para figurar enquanto objeto da penhora, ante o exposto. Entretanto, improvidos os respectivos agravos de instrumento interpostos, visto que, diante das (des)vantagens do *Bitcoin*, em especial a desvinculação com quaisquer autoridades financeiras e governamentais, o seu anonimato quase absoluto e a integridade da rede *Bitcoin* baseada em *Blockchain* com autenticação de transações ocorrendo de forma vinculada entre todos os computadores conectados à rede, obstando alterações unilaterais e o acesso de forma inválida de terceiros (como o poder público), demonstram-se os atuais instrumentos disponíveis aos recorrentes, e até mesmo ao Poder Judiciário, demasiadamente genéricos, defasados, despreparados e inócuos para atribuir a certeza suficiente e necessária a concretizar a penhora do *Bitcoin*.

CONCLUSÃO

Ante a exposição apresentada acerca do assunto, é patente tratar-se o *Bitcoin* de uma inovação revolucionária em todos os âmbitos por ele tangíveis, seja este o econômico, o fiscal, o político, o social ou o jurídico, verificando-se, de forma amealhada, constituir bem imaterial dotado de valor econômico, razão pela qual não possui óbice pelo ordenamento jurídico à realização de sua penhora para fins de satisfação do crédito exequendo.

Retomando as aludidas características do referido criptoativo, ressalta-se o seu caráter benéfico quando aplicado em determinados âmbitos, considerado, por

⁹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de Indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora dos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza - Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido. Relator: Galdino Toledo, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13111268&cdForo=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

exemplo, como instrumento de emancipação social⁹², possibilitando o amplo acesso da população de países emergentes a serviços financeiros, cujo acesso aos serviços bancários ordinários é burocrático, oneroso e restritivo à população. Cita-se, ainda, a descentralização inata ao *Bitcoin*, atribuindo maior segurança àquele que a adquire sabendo que não estará submetida a nenhum tipo de intervenção por autoridades financeiras centrais, ou até mesmo pelo próprio Estado, enaltecendo ao máximo a noção de direito à propriedade. Há, também, a menor onerosidade na realização de transações, observado o protocolo *blockchain* que rege o funcionamento da rede *Bitcoin*, possibilitando o seu uso para, conforme supracitado, remessas ao exterior com menor onerosidade ao remetente⁹³.

O *Bitcoin* possui, ainda, crescente interesse e adesão pelos mais variados entes, conforme anteriormente exposto na Consulta Pública 06/2018 realizada pela Receita Federal do Brasil⁹⁴, demonstrando ter as *exchanges* de criptoativos superado, ainda em 2017, o número de usuários inscritos na bolsa de valores de São Paulo, tendo movimentado, à época, aproximadamente “4 bilhões de reais”⁹⁵ somente no mês de dezembro do respectivo ano. Ressalta-se ter o referido índice BTC em relação ao real, à época, o valor de 48.205,06⁹⁶, o qual, em referência ao mês de Fevereiro de 2021, equivale a 257.000,00⁹⁷, representando um aumento de aproximadamente 5331% no interregno, valorização tão amealhada que, certamente, atraiu ainda mais os já vastos investidores.

Contudo, frisa-se que as supramencionadas características, apesar de benéficas no geral, figuram, simultaneamente, como verdadeiro óbice à projeção, realização e concretização de medidas políticas, regulamentares e judiciais. Demonstrou-se o *Bitcoin* possuir aptidão normativa para fins de expropriação,

⁹² CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. *Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual*. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11. n. 2. p. 77-84. 2015. p. 78. Disponível em <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769/950>. Acesso em 19 abr. 2020.

⁹³ ALVES, Alexandre Ferreira De Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes Da. Exequibilidade da penhora de criptomonedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. p. 76. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 19 abr. 2020.

⁹⁴ RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Consulta Pública nº 06**, 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf/view>. Acesso em: 14 nov. 2020.

⁹⁵ *Ibidem*

⁹⁶ INVESTING, **BTC/BRL Mercado Bitcoin - Visão Geral 2019/2021**. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/Bitcoin/btc-brl-historical-data>. Acesso em: 09 mar. 2021.

⁹⁷ *Ibidem*

conforme amparado pela análise subsuntiva à norma concreta, assim como pelo reconhecimento judicial pelos julgados compilados, entretanto, independentemente de sua aptidão expropriatória, verificou-se ter sido as medidas restritivas judiciais obstadas pelo desafio prático imposto pelo *Bitcoin*, seu anonimato quase absoluto aliado à sua independência e a inviolabilidade inerente ao *Blockchain*.

Elenca-se, o primeiro julgado compilado teve como resultado o desprovemento do agravo de instrumento interposto de interlocutória que denegou o pedido de penhora de *Bitcoin*, afirmando o relator ter sido o exequente incapaz de demonstrar a existência de *Bitcoins* em nome do executado, tratando-se de pedido genérico, malgrado tenham reconhecido a viabilidade da penhora do *Bitcoin* por ser “bem imaterial com conteúdo patrimonial”⁹⁸. Ao passo, no segundo julgado, também foi desprovido o agravo de instrumento interposto da interlocutória que denegou o pedido de penhora de *Bitcoin*, tendo o relator se manifestado no sentido do *Bitcoin* não possuir lastro e não estar regulamentado pelo BACEN ou pela CVM, além de se manifestar pelo pedido genérico do exequente, assim como no julgado paradigma, não tendo sido capaz o exequente de demonstrar, *in casu*, a existência dos referidos bens ainda que tenham sido “expedidos diversos ofícios na tentativa de localização da existência de tais ativos em nome do executado, sem êxito.”⁹⁹. Assim, verifica-se estar sendo formado, ao menos no Tribunal de Justiça de São Paulo, frisa-se, o único até então a enfrentar a referida matéria, precedente no sentido da genericidade do pedido do exequente que pleiteia a penhora de *Bitcoins* sob a suposta custódia do executado ou *exchange* a ele vinculado.

Portanto, é inequívoco reconhecer a proporção cada vez maior que o *Bitcoin* toma, em uma ascensão desenfreada e sem demonstrações de qualquer

⁹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (36. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. Relator: Milton Carvalho, 21 de novembro de 2017. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

⁹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de Indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora dos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza - Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido. Relator: Galdino Toledo, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13111268&cdForo=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

desaceleração ao passo em que se verifica a formação de precedente no sentido de indeferimento dos pedidos de penhora do *Bitcoin* em razão da, em regra, genericidade do pedido dos exequentes que não conseguem, por nenhum meio extrajudicial ou até mesmo judicial, demonstrar a existência de *Bitcoins* atrelados ao executado.

Não obstante, ainda que em eventual caso concreto o exequente consiga demonstrar a existência de *Bitcoin*, esteja este armazenado na máquina própria do executado, esteja armazenado em *exchange* contratada por ele, outro ponto a ser observado é a exacerbada volatilidade do ativo frente ao real, o qual, em regra, supera demasiadamente a volatilidade dos demais ativos comercializados na bolsa de valores, os quais podem ser objeto de penhora, nos termos do Art. 835, III do CPC¹⁰⁰, observado que, apesar de atualmente a volatilidade estar sendo no sentido de valorização do ativo, nada impede que, a qualquer momento, a volatilidade se reverta no sentido de depreciação do referido ativo, como ocorreu em momentos históricos pretéritos, como Março de 2020, quando depreciou 15,98%, Novembro de 2019, quando depreciou 13,42%, Setembro de 2019, quando depreciou 14,41% e Julho de 2019, quando depreciou 12,22%¹⁰¹, a títulos exemplificativos.

Dessa forma, o *Bitcoin* mostra-se um verdadeiro desafio prático à satisfação do crédito exequendo que dependa somente dele, sendo inequívoco o reconhecimento da possibilidade de sua penhora, assim como inequívoco o reconhecimento dos desafios práticos para a concretização desta penhora e consequente expropriação para satisfação do crédito exequendo.

Assim, recomenda-se aos exequentes, caso não seja encontrado dinheiro ou títulos da dívida pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal que, em razão da inviabilidade técnica e prática, sejam depreendidas todas as diligências, extrajudiciais e judiciais, para apuração de bens penhoráveis do executado. Sendo o caso do exequente supostamente encontrar tão somente o *Bitcoin* como “títulos e valores mobiliários com cotação em mercado”¹⁰², sem, contudo, conseguir demonstrá-lo ao Juiz da causa, deverá demandar do juízo uma priorização inversa do rol do

¹⁰⁰ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020. Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado.

¹⁰¹ INVESTING, **BTC/BRL Mercado Bitcoin - Visão Geral 2019/2021**. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/Bitcoin/btc-brl-historical-data>. Acesso em: 09 mar. 2021.

¹⁰² BRASIL. *Op. cit.* Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado.

supracitado Art. 835, priorizando aqueles contidos nos seguintes incisos do artigo, almejando bens de maior dificuldade de alienação ou cuja oneração do devedor se mostre maior, buscando garantir a satisfação do crédito exequente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira De Assumpção; SILVA, Priscilla Menezes Da. Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 4, n. 1, p. 70-90, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/4234>. Acesso em: 19 abr. 2020.

ANTONONOPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin: Programming the open blockchain**. Massachusetts, O'Reilly Media, Inc., 2017.

BAIÃO, Renata Barros Souto Maior. **Considerações sobre penhora judicial de Bitcoins e sugestões de medidas para sua efetivação**, 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/08/consideracoes-sobre-penhora-judicial-de-Bitcoins-e-sugestoes-de-medidas-para-sua-efetivacao/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado 25.306**. Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptografadas" e da realização de transações com elas. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25308829_COMUNICADO_N_25306_DE_19_DE_FEVEREIRO_DE_2014.aspx. Acesso em: 14 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado 31.379**, 2017. "Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais." Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_27550735_COMUNICADO_N_31379_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2017.aspx. Acesso em: 14 nov. 2020.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Origem e Evolução do Dinheiro**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/origevol.asp?frame=1>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BITCOIN. **How does Bitcoin work?** Disponível em: <https://Bitcoin.org/en/how-it-works>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 2060/2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196875>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 2303/2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a

supervisão do Banco Central. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994**. Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995**. Dispõe sobre o Plano REAL, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. **Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - Perguntas e Respostas**, 2017. Disponível em:

<https://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2017/perguntao/pir-pf-2017-perguntas-e-respostas-versao-1-1-03032017.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 478.410/SP**. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-

TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da

moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Relator: Ministro Eros Grau, 10 de março de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611071>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CAMPOS, Gabriela Isa Rosendo Vieira. *Bitcoin: consequências jurídicas do desenvolvimento da moeda virtual*. **Revista Brasileira de Direito**. v. 11. n. 2. p. 77-84. 2015. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/769/950>. Acesso em: 19 abr. 2020.

CARVALHO, Maria Cecília Maringoni De. **Construindo o saber: Metodologia científica: Fundamentos e técnicas**. 4. ed. São Paulo: Papirus. 1994.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Ofício-Circular nº 1**, 2018. Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acesso em: 14 nov. 2020.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de direito processual civil: Execução**. Bahia: Juspodivm. 2017. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4. Turma Cível). **Agravo de Instrumento 0714924-76.2018.8.07.0000**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONSTRIÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 833, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. 1. O CPC/1973, em seu art. 649, previu um rol taxativo de bens e direitos atribuindo a estes o caráter de absolutamente impenhoráveis, ressalvando a impenhorabilidade nas hipóteses previstas em seus parágrafos primeiro e segundo. 2. As regras contidas nesse preceito legal foram repetidas, quase integralmente, no art. 833, do CPC/2015. Entretanto, entre algumas modificações realizadas na redação anteriormente existente, como a inclusão de hipóteses novas de impenhorabilidade, deve ser destacada uma alteração substancial, que, para muitos, passou despercebida. É que o caput desse preceito legal passou a prever apenas a impenhorabilidade dos bens e direitos mencionados nos incisos desse preceito legal, sem utilizar o adjetivo "absoluta". Em outras palavras, a impenhorabilidade, atualmente, é apenas relativa, sendo possível afastá-la em situações excepcionais, a depender do caso concreto, o que já havia sido fora admitido em precedentes do colendo STJ, ainda sob a égide do CPC/1973. 3. Agravo não provido. Relator: Arnaldo Camanho, 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3pGPteq>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Turma Cível). **Agravo de Instrumento 0712486-09.2020.8.07.0000**. PENHORA. CONTA CORRENTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. BENS IMPENHORÁVEIS. ROL TAXATIVO. ART. 833, CPC. 1. Nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, todos os bens de propriedade do devedor, desde que tenham valor econômico, via de regra, podem estar sujeitos à execução, porém, a lei exclui determinados bens da constrição judicial, dentre eles, os considerados absolutamente impenhoráveis, elencados no art. 833 e incisos do mesmo diploma legal. 2. Compete ao devedor comprovar que a constrição patrimonial recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. Não se desincumbindo do seu ônus processual, impõe-se a manutenção da penhora de valores realizada em conta corrente. 3. Negou-se provimento ao recurso. Relator: Leila Arlanch, 29 de julho de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/357KXMD>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Smart contracts: conceitos, limitações, aplicabilidade e desafios. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. 2018. p. 2771-2808. v. 4. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328838400_SMART_CONTRACTS_CONCEITOS_LIMITACOES_APLICABILIDADE_E_DESAFIOS. Acesso em: 20 set. 2020.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como moeda paralela: uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15986>. Acesso em: 19 abr. 2020.

HAZAR, Michele Rocha Côrtes; FERREIRA, Tatiane Albuquerque de Oliveira. Análise jurídica dos *Bitcoins* e seu reflexo no contexto jurídico brasileiro. **ATHENAS**. v. 1. ano 6. p. 30-48. jan./dez. 2017. Disponível em: www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano6_vol1_2017_artigo02.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020.

INFOMONEY. **Índice Bitcoin (BTC)**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/Bitcoin-btc/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

INVESTING, **BTC/BRL Mercado Bitcoin - Visão Geral 2019/2021**. Disponível em: <https://br.investing.com/crypto/Bitcoin/btc-brl-historical-data>. Acesso em: 09 mar. 2021.

MISHKIN, Frederic S. **Moeda, bancos e mercados financeiros**. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora. 2000.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A peer to peer electronic cash-system**. Disponível em: <https://Bitcoin.org/Bitcoin.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2020.

PEREIRA, Kevin Augusto de Souza. **Bitcoin: uma análise jurídico-tributária da moeda virtual**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Amazonas. Amazonas. 2016. Disponível em: <http://asjur.com.br/pdfs/TCC%20%20Kevin.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

PINTO, Felipe Chiarello De Souza; RAMOS, Tais; CYRINO, Adriana Coppo. Aspectos Controversos e Vantagens do *Bitcoin*: Análise da Visão das Instituições Financeiras Brasileiras. **Revista Jurídica**, v. 53, n. 4, p. 524-550, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3230>. Acesso em: 19 abr. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Consulta Pública nº 06**, 2018. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/sobre/consultas-publicas-e-editoriais/consulta-publica/arquivos-e-imagens/consulta-publica-rfb-no-06-2018.pdf/view>. Acesso em: 14 nov. 2020.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa Nº 1888**, 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em: 20 abr. 2020.

REIFF, N. **Who Is Ross Ulbricht, the Dark Net "Dread Pirate Roberts"?** Disponível em: <https://www.investopedia.com/tech/ross-ulbricht-dark-net-pirate/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

RICARTE, Ivan Luiz Marques. **Programação Cliente-Servidor**. Disponível em: <http://www.dca.fee.unicamp.br/cursos/PooJava/network/cs.html>. Acesso em: 21 jun. 2020.

ROQUE, Leandro. **Como ocorreu a crise financeira americana**. São Paulo: IMB, 2013. v. 25. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1696>. Acesso em: 23 de abr. 2020.

RUFATTO, Carlos Alberto; CARNEIRO, Marcelo Carbone. A concepção de ciência de Popper e o ensino de ciências, **Ciência & Educação**, v. 15, n. 2, p. 269-89, 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (9. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 2059251-85.2018.8.26.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de Indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora dos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza - Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido. Relator: Galdino Toledo, 26 de novembro de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=13111268&cdForo=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (36. Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000**. Agravo de Instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. Relator: Milton Carvalho, 21 de novembro de 2017. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10988627&cdForo=0>. Acesso em: 10 mar. 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2018. v. 3.

TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SAKAYEMURA, Rodrigo. Aspectos teóricos e práticos da penhora de criptomoedas, **Refas**, v. 5, n. 5, p. 19-28, 2019. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/view/324>. Acesso em 19 abr. 2020.

TRIGUEIROS, Florisvaldo dos Santos. **Dinheiro no brasil**. Rio de Janeiro: Léo Christiano Editorial, 1987.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin**: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Misses Brasil, 2014.